



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.356, DE 2025

Apensado: PL 6248/2025

Estabelece normas gerais programáticas, de aplicação em âmbito nacional, para a utilização de tecnologias baseadas em inteligência artificial no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, visando à prevenção e à repressão de infrações penais, à proteção de pessoas e bens e à preservação da ordem pública, potencializando a observância dos direitos e garantias fundamentais.

Autor: Deputado ROMERO RODRIGUES

Relator: Deputado CORONEL MEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.356, de 2025, de autoria do nobre Deputado Romero Rodrigues, estabelece normas gerais de utilização de tecnologias baseadas em inteligência artificial no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, com alteração da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

O objetivo da proposição é de prevenção e repressão de infrações penais, proteção de pessoas e bens e preservação da ordem pública, com potencialização da observância dos direitos e garantias fundamentais.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; Segurança e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação





(mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e tramitação no regime ordinário (art. 151, III, RICD).

Em 13 de março de 2026, foi apensado à proposição o PL 6.248, de 2025, de autoria do Deputado Coronel Chrisóstomo, que trata sobre a utilização de sistemas de inteligência artificial nas atividades de análise de inteligência policial.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições principal e apensada tratam de tema de elevada relevância no combate ao crime e no desenvolvimento tecnológico pelo Poder Público: a incorporação de tecnologias de inteligência artificial no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP.

O uso da inteligência artificial tem sido cada vez mais crescente e passa por constantes processos de melhoria e atualização. Assim, o uso de ferramentas baseadas em IA representa vetor relevante de modernização do Estado, com potencial de ampliar significativamente a eficiência das políticas públicas, especialmente em áreas sensíveis como no SUSP.

O projeto de lei em análise é meritório ao propor um marco regulatório abrangente, com definição de parâmetros técnicos, diretrizes de transparência e mecanismos de controle para o uso da referida tecnologia. A iniciativa contribui para a redução da insegurança jurídica atualmente existente, bem como para o estabelecimento de padrões mínimos de qualidade e confiabilidade do uso de inteligência artificial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Entretanto, verifica-se que a proposição, em determinados trechos, incorre em excesso de rigidez normativa, especialmente ao estabelecer limiares fixos de desempenho e ao vincular o acesso a recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP ao cumprimento integral de suas disposições.

Tais medidas, embora bem-intencionadas, podem comprometer a adoção progressiva dessas tecnologias emergentes e gerar impactos extremamente negativos sobre a atuação dos órgãos de Segurança Pública.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 6.248, de 2025, de autoria do nobre Deputado Coronel Chrisóstomo, apresenta abordagem mais específica e operacional, voltada à inteligência policial, destacando-se pela ênfase na supervisão humana e pela autorização expressa do uso de inteligência artificial na análise de comunicações legalmente interceptadas. Trata-se de medida que dialoga diretamente com as necessidades concretas das forças de segurança, especialmente diante do crescente volume de dados a serem analisados.

De forma a atender efetivamente a modernização do SUSP, bem como garantir a segurança jurídica e a plena atuação das Forças de Segurança Pública, sem deixar de lado o interesse público, faz-se necessária a construção de um texto que preserve a autonomia operacional dos referidos órgãos e estimula a inovação tecnológica.

Nesse sentido, o substitutivo que ora se apresenta adota um modelo regulatório baseado em risco e finalidade, em substituição a parâmetros rígidos e uniformes, determinando a previsão da supervisão humana obrigatória em todas as ações e decisões produzidas a partir de IA.

Outra medida importante é o reforço da proteção jurídica aos agentes públicos que atuem com apoio de sistemas de inteligência artificial, uma vez que o texto principal estabelece a responsabilização ampla no caso mau uso das tecnologias de que tratam a proposições.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Ademais, é necessário suprimir do texto as condicionantes que possam afetar o repasse de recursos do FNSP,

Diante do exposto, **somos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.356, de 2025, e do seu apensado, PL nº 6.248, de 2025, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de maio de 2026.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 885 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-5885 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br





COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.356, DE 2025

(Apensado: PL 6248, de 2025)

Estabelece normas gerais para o uso de sistemas de inteligência artificial no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, visando à prevenção e à repressão de infrações penais, à proteção de pessoas e bens e à preservação da ordem pública.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para o uso de sistemas de inteligência artificial no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, visando à prevenção e à repressão de infrações penais, à proteção de pessoas e bens e à preservação da ordem pública.

§ 1º Fica vedado o condicionamento ao uso de sistemas de inteligência artificial, nos termos desta Lei, para acesso, por qualquer órgão de Segurança Pública, a recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

§ 2º A aplicação desta Lei observará, os princípios constitucionais da liberdade de expressão, da presunção de inocência e do devido processo legal, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), e demais normas pertinentes.





Seção II

Definições

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – inteligência artificial (IA): sistemas computacionais capazes de realizar tarefas que normalmente requerem inteligência humana, incluindo análise preditiva, reconhecimento de padrões, identificação biométrica e apoio decisório;

II – análise de inteligência policial: processo de coleta, avaliação, interpretação e disseminação de informações com vistas ao apoio à tomada de decisões estratégicas e operacionais de caráter policial, na área de segurança pública;

III – supervisão humana: monitoramento contínuo das operações realizadas por sistemas de IA por profissionais qualificados, com possibilidade de intervenção e validação das decisões automatizadas.

CAPÍTULO II

REQUISITOS E PADRÕES TÉCNICOS

Seção I

Limiar de Performance

Art. 3º As tecnologias de inteligência artificial utilizadas no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP deverão observar padrões técnicos razoáveis de desempenho, aferidos preferencialmente por auditoria interna do próprio órgão de segurança pública ou por entidade credenciada, nos termos legais.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os padrões mínimos de desempenho, considerados:

- I – finalidade do uso;
- II – nível de risco;
- III – estágio tecnológico.

CAPÍTULO III





FINALIDADES E VEDAÇÕES

Seção I

Hipóteses Legítimas de Uso

Art. 4º Fica autorizado o uso de sistemas de inteligência artificial, no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, para:

- I – prevenção, investigação e repressão de infrações penais;
- II – localização de pessoas desaparecidas ou procuradas pela Justiça;
- III – proteção instalações e áreas de interesse estratégico para a Segurança Pública;
- IV – prevenção e resposta a situações de risco coletivo, como desastres, incidentes de grande porte e emergências;
- V – apoio a operações de busca e salvamento;
- VI – proteção de vítimas de violência doméstica, familiar ou outras situações de risco grave, mediante ordem judicial ou autorização legal;
- VII – segurança de fronteiras, portos, aeroportos e áreas de controle alfandegário;
- VIII – prevenção e repressão de crimes cibernéticos e fraudes eletrônicas;
- IX – apoio a operações de inteligência de segurança pública, nos termos da legislação específica;
- X – análise preditiva de hot spots criminais;
- XI – reconhecimento facial em tempo real em áreas de risco.

Parágrafo único. Em situações comprovadas de grave risco à ordem pública, poderá ser autorizado o uso excepcional de sistemas de inteligência artificial, com posterior validação e registro.

Seção II

Usos Vedados e Restrições Absolutas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 19/05/2026 14:56:25.050 - CCTI
PRL 1 CCTI => PL 4356/2025

PRL n.1

Art. 5º É vedada a utilização das tecnologias de que trata esta Lei para:

I – vigilância em massa não vinculada a investigação ou ação específica, sem autorização legal ou ordem judicial;

II – vigilância ou monitoramento contínuo e indiscriminado de pessoas ou grupos por critérios de opinião política, religião, convicção filosófica, orientação sexual ou qualquer forma de expressão individual, salvo quando houver indícios concretos e individuais de prática criminosa, em investigação específica;

III – coleta ou tratamento de dados sensíveis sem previsão legal expressa ou autorização judicial, ressalvadas as hipóteses previstas em lei;

IV – criação, uso ou disseminação de conteúdos sintéticos ou “deepfakes” com o intuito de difamar, intimidar, manipular processos democráticos ou enganar autoridades;

V – tomada de decisão automatizada sem revisão humana quando esta implicar restrição de direitos fundamentais, salvo autorização legal expressa, ou ações coercitivas sem revisão e validação humana;

VI – adoção de sistemas cuja arquitetura, funcionamento ou código-fonte sejam inacessíveis à auditoria técnica independente;

VII – compartilhamento de dados obtidos por IA com terceiros não autorizados ou para finalidades diversas daquelas expressamente previstas.

Parágrafo único. O descumprimento das disposições desta Seção acarretará nulidade das provas obtidas, responsabilização dos agentes envolvidos e aplicação das sanções cabíveis.

Art. 6º Fica autorizada, com supervisão humana, a utilização de sistemas de inteligência artificial para a análise de comunicações legalmente interceptadas, desde que:

a) sejam implementadas salvaguardas técnicas e administrativas para a proteção de dados sensíveis e da privacidade das partes envolvidas;

b) as informações analisadas sejam armazenadas e processadas com mecanismos que garantam a confidencialidade, a rastreabilidade e a prevenção de acessos não autorizados;



* C D 2 6 8 0 7 5 9 6 2 8 0 0 *



c) os resultados produzidos por sistemas de IA sejam submetidos à supervisão de autoridade competente, antes de qualquer uso probatório ou operacional.

CAPÍTULO IV

SUPERVISÃO HUMANA E RESPONSABILIZAÇÃO

Seção I

Supervisão Humana Obrigatória

Art. 7º O uso de tecnologias de inteligência artificial em segurança pública deverá sempre estar vinculado a procedimento formalmente autorizado e documentado, com registro de finalidades, bases legais e dos responsáveis pela operação.

§ 1º O uso de sistemas de inteligência artificial constitui ferramenta de apoio à decisão, não substituindo a responsabilidade do agente público.

§ 2º Toda decisão automatizada de natureza sensível deverá ser revisada por um profissional devidamente capacitado;

§ 3º A ausência de supervisão humana invalida o uso probatório da decisão automatizada.

§ 4º Os profissionais encarregados da supervisão deverão receber formação específica sobre os fundamentos técnicos dos sistemas de IA, seus riscos e vieses.

§ 5º O agente público não será responsabilizado exclusivamente por erro decorrente de sistema de inteligência artificial, salvo comprovado dolo ou uso indevido.

§ 6º O fornecedor da tecnologia responderá subsidiariamente por defeitos graves do sistema.

Art. 8º Qualquer decisão ou recomendação produzida por tecnologia de inteligência artificial que possa impactar direitos fundamentais deverá ser objeto de revisão e validação por agente público competente antes de gerar efeitos externos.





Parágrafo único. É vedada a execução automática de medidas restritivas de direitos, como prisões, apreensões ou bloqueios, sem intervenção humana qualificada, salvo hipóteses expressamente previstas em lei.

Seção II

Auditoria e Controle

Art. 9º O uso das tecnologias previstas nesta Lei estará sujeito a:

I – controle interno, realizado por unidade especializada do próprio órgão, responsável por monitorar conformidade, desempenho e segurança das operações;

II – controle externo, realizado por órgãos de controle e fiscalização competentes, inclusive o Ministério Público e os Tribunais de Contas, nos limites de suas atribuições;

III – supervisão técnica periódica, definida conforme o nível de risco da operação.

Parágrafo único. Deverão ser mantidos registros auditáveis de todas as operações realizadas com tecnologias de inteligência artificial, preservando informações suficientes para reconstituir a decisão ou ação resultante de seu uso.

CAPÍTULO V

TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

Publicidade e Acesso à Informação

Art. 10. Os órgãos de segurança pública que utilizarem tecnologias de inteligência artificial deverão disponibilizar, sempre que solicitado, aos órgãos de fiscalização e de controle:

I – descrição das tecnologias empregadas e suas finalidades;

II – políticas internas e protocolos de uso;

III – relatórios anuais de desempenho e de auditorias realizadas;





IV – atos normativos internos que regulamentem o uso das tecnologias no órgão.

Parágrafo único. A divulgação deverá preservar informações sigilosas cuja revelação possa comprometer a segurança pública, investigações ou operações em andamento, ou direitos de terceiros.

Seção II

Prestação de Contas Periódica

Art. 11. A prestação de contas anual do uso da IA em atividades de segurança pública deverá conter:

- I – inventário das tecnologias de inteligência artificial utilizadas;
- II – registro de incidentes relevantes e respectivas providências;
- III – resultados das auditorias internas e externas;
- IV – plano de ação para mitigação de riscos e aprimoramento da tecnologia.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Regulamento do Poder Executivo definirá, entre outros aspectos:

- I – critérios técnicos complementares para aferição de desempenho, conforme o § único do Art. 3º;
- II – procedimentos de auditoria e certificação de tecnologias;
- III – mecanismos de controle e supervisão.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 14. O Poder Legislativo deve obrigatoriamente rever esta Lei a cada 2 (dois) anos, contados da sua entrada em vigor, diante da necessidade de atualização e modernização do texto frente ao avanço da tecnologia de inteligência artificial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

§ 1º Compete ao Poder Executivo promover a revisão periódica dos decretos e normas regulamentares de sua competência, conforme a alterações de que trata o caput.

§ 2º Para subsidiar os processos de revisão previstos neste artigo, o órgão regulador competente publicará, em até 90 (noventa) dias antes do fim do biênio, relatório técnico de impacto tecnológico e regulatório.

Sala da Comissão, em de maio de 2026.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 885 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-5885 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268075962800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

